



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde.

**Autor:** Deputado DANIEL AGROBOM

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 868, de 2024, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, tem por objetivo instituir o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa em estabelecimentos de saúde que realizem internação ou observação em urgência com mais de 100 leitos destinados à população adulta.

O programa prevê capacitação de profissionais de saúde, com equipes multidisciplinares com formação na área de geriatria; elaboração de protocolos e rotinas específicas de atendimento; e reserva de no mínimo, 20% dos leitos para alas geriátricas com atendimento especializado.

A proposição tem regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde foi aprovada sem alterações; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise aborda tema de elevada relevância para a saúde pública, ao tratar da qualificação da atenção à pessoa idosa no âmbito dos estabelecimentos de saúde.

O acelerado processo de envelhecimento populacional brasileiro impõe desafios crescentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à organização de serviços capazes de atender às especificidades clínicas, funcionais e sociais dessa população.

Nesse contexto, iniciativas voltadas à promoção de cuidado integral, humanizado e interdisciplinar mostram-se oportunas e necessárias.

O projeto acerta ao propor a implementação de programas estruturados de atenção à pessoa idosa, com ênfase na capacitação de equipes, na adoção de protocolos assistenciais e na organização de fluxos de atendimento, medidas que contribuem para melhores desfechos clínicos, redução de reinternações e maior qualidade de vida.

Todavia, a proposição apresenta dispositivos que demandam ajustes para assegurar sua viabilidade prática e sua adequação à realidade do sistema de saúde brasileiro.

Em especial, a exigência de que todos os membros das equipes possuam formação especializada em geriatria mostra-se restritiva e de difícil implementação em âmbito nacional, diante da reconhecida escassez desses profissionais e de sua concentração regional.

A adoção de conceito mais abrangente, que contemple a capacitação em geriatria e gerontologia, revela-se mais adequada e compatível com a lógica de equipes multiprofissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Adicionalmente, a fixação de percentual mínimo de 20% de leitos destinados a alas geriátricas pode impor rigidez excessiva à organização dos serviços de saúde, recomendando-se sua adequação a parâmetros já utilizados no âmbito do SUS.

Diante disso, entende-se que o aprimoramento da matéria deve ocorrer por meio de substitutivo que preserve o mérito da iniciativa, ao mesmo tempo em que promove esses pequenos ajustes de natureza técnica e operacional, de modo a possibilitar não apenas a aprovação do projeto, mas sua efetiva aplicação no futuro.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 868, de 2024, na **forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2024

Institui diretrizes para a organização dos programas de atendimento especializado à pessoa idosa em estabelecimentos de saúde.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a organização de programas de atendimento especializado à pessoa idosa em estabelecimentos de saúde que realizem internação ou observação.

**Art. 2º.** Os programas de atendimento especializado à pessoa idosa serão implantados em estabelecimentos de saúde com mais de 100 leitos destinados à população adulta, e contemplarão:

- I – capacitação de profissionais de saúde em atenção à pessoa idosa, com enfoque geriátrico-gerontológico;
- II – elaboração e adoção de protocolos e rotinas assistenciais específicas;
- III – organização de fluxos assistenciais voltados às necessidades da pessoa idosa;
- IV – adequação de ambientes e práticas para promoção de cuidado seguro e humanizado.

**Art. 3º.** As equipes multiprofissionais responsáveis pelo programa serão integradas por profissionais com formação ou capacitação na área geriátrica-gerontológica e deverão priorizar a identificação e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

manejo de condições de risco, incluindo fragilidade, declínio funcional e eventos adversos relacionados à internação.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de saúde promoverão a reserva de dez por cento dos leitos ou a estruturação de unidades específicas para o atendimento da pessoa idosa, observadas as necessidades assistenciais e a organização dos serviços.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)

